



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de setembro de 2019 Número 167

## ÍNDICE

### Assembleia da República

**Lei n.º 70/2019:**

Regula o exercício da profissão de criminólogo. . . . . 3

**Lei n.º 71/2019:**

Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência . . . . . 6

**Lei n.º 72/2019:**

Regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras». . . . . 11

**Lei n.º 73/2019:**

Reinstitucionaliza a Casa do Douro enquanto associação pública e aprova os seus estatutos . . . . . 14

**Lei n.º 74/2019:**

Alteração da denominação de «União das Freguesias de Fail e Vila Chã de Sá», no município de Viseu, para «Freguesia de Fail e Vila Chã de Sá» . . . . 28

**Lei n.º 75/2019:**

Estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior. . . . . 29

**Lei n.º 76/2019:**

Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho . . . . . 31

**Lei n.º 77/2019:**

Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes . . . . . 35

**Lei n.º 78/2019:**

Estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos . . . . . 37

**Lei n.º 79/2019:**

Estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. . . . . 39



**Lei n.º 80/2019:**

Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários . . . 42

**Lei n.º 81/2019:**

Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses . . . . . 44

**Lei n.º 82/2019:**

Estabelece a responsabilidade da entidade patronal pela formação obrigatória dos trabalhadores em funções públicas e pela renovação dos títulos habilitantes indispensáveis ao desempenho das suas funções, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho . . . . . 50

**Finanças e Infraestruturas e Habitação**

**Portaria n.º 284/2019:**

Alteração da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro . . . . . 52





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 70/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Regula o exercício da profissão de criminólogo.

### Regula o exercício da profissão de criminólogo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objeto

A presente lei procede à definição dos princípios gerais relativos ao exercício profissional dos criminólogos, reconhecendo e regulamentando a profissão de «criminólogo».

##### Artigo 2.º

###### Âmbito

1 — São abrangidos pelo presente regime todos os criminólogos que exerçam a sua atividade no território nacional, em regime de trabalho subordinado ou de forma independente.

2 — O exercício das funções de criminólogo em regime profissional depende da criação da profissão de criminólogo.

3 — O presente regime é vinculativo para todas as entidades empregadoras dos setores público, privado, cooperativo e social.

##### Artigo 3.º

###### Conceitos e competências

1 — Para os devidos efeitos, considera-se:

a) «Criminologia» a profissão que, na área das ciências sociais, analisa e estuda o fenómeno criminal, presta apoio às instituições de controlo e colabora na realização da prova pericial, entre outros atos de natureza análoga;

b) «Criminólogo» o profissional habilitado com uma licenciatura em Criminologia, legalmente reconhecida.

2 — No exercício das suas funções, os criminólogos:

a) Estudam os fenómenos criminógenos;

b) Analisam os métodos utilizados no cometimento do crime, com o propósito de auxiliar à descoberta do crime;

c) Estudam os fenómenos e causas da delinquência, da vitimação, da criminalidade e da sua relação com a segurança e do alarme social da reação social ao crime;

d) Prestam apoio às autoridades judiciárias na produção da prova pericial requerida ao abrigo do n.º 6 do artigo 159.º e do n.º 2 do artigo 160.º do Código de Processo Penal, quando solicitados;



e) Desempenham quaisquer outras funções, no âmbito da sua formação, para as quais a lei lhes atribua competência.

## CAPÍTULO II

### Exercício da profissão

#### Artigo 4.º

##### Funções dos criminólogos

1 — São funções dos criminólogos:

- a) Análise criminológica;
- b) Investigação criminal;
- c) Conceção e execução de programas de prevenção da criminalidade e de avaliação do risco de reincidência;
- d) Intervenção comunitária e conceção de políticas sociais e penais;
- e) Investigação científica e ensino, no âmbito da sua formação.

2 — Para efeitos do número anterior, os criminólogos podem exercer a sua atividade profissional, nomeadamente, em:

- a) Tribunais;
- b) Gabinetes de mediação;
- c) Estabelecimentos prisionais;
- d) Serviços de reinserção social;
- e) Avaliação de risco e competências do ofensor;
- f) Centros educativos para menores delinquentes;
- g) Centros e projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência;
- h) Órgãos de polícia criminal;
- i) Equipas de gestão e local de crime;
- j) Laboratórios de polícia técnico-científica;
- k) Serviços de inspeção;
- l) Serviços de informações;
- m) Comissões de proteção de crianças e jovens;
- n) Centros de acolhimento e de assistência a vítimas;
- o) Autarquias locais;
- p) Polícia municipal;
- q) Forças e serviços de segurança;
- r) Empresas de segurança privada;
- s) Projetos de investigação científica;
- t) Universidades.

3 — As competências atribuídas na presente lei não podem prejudicar as competências próprias de outros profissionais definidas por lei.

#### Artigo 5.º

##### Modalidades do exercício da profissão

1 — A profissão de criminólogo pode ser exercida por conta própria, quer em nome individual quer em sociedade, ou por conta de outrem, tanto no setor público como no setor privado.

2 — O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.



Artigo 6.º

**Deontologia profissional**

Constituem princípios de conduta profissional dos criminólogos:

- a) Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a sua atividade;
- b) Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à profissão;
- c) Atuar com independência e isenção profissional;
- d) Respeitar e defender o respeito pela confidencialidade;
- e) Respeitar as incompatibilidades e os impedimentos legais.

CAPÍTULO III

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 7.º

**Profissão de criminólogo**

A profissão de criminólogo é criada por lei.

Artigo 8.º

**Regulamentação**

O Governo regulamenta, nos 60 dias seguintes à publicação desta lei, as matérias de foro disciplinar a que ficam sujeitos os profissionais da criminologia.

Artigo 9.º

**Reconhecimento da profissão de criminólogo**

As entidades fornecedoras de dados estatísticos, 30 dias após a publicação da presente lei, tomam as diligências necessárias ao reconhecimento da profissão de criminólogo.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 26 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112493265



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 71/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

### **Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adiante designado Me-CDPD.

#### Artigo 2.º

##### **Natureza**

O Me-CDPD é um organismo nacional independente de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adiante designada Convenção, que funciona junto da Assembleia da República.

#### Artigo 3.º

##### **Atribuições e competências do Me-CDPD**

1 — São atribuições do Me-CDPD, a promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.

2 — Para além do que resulte da Convenção e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, ao Me-CDPD compete, designadamente:

- a) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência;
- b) Propor as alterações legislativas relativas aos direitos das pessoas com deficiência que se entendam convenientes;
- c) Cooperar com instituições congéneres, bem como com as Nações Unidas, as organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência;
- d) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de garantir uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;
- e) Escrutinar a adequação dos atos legislativos, ou de outra natureza, aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
- f) Acompanhar o trabalho do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente colaborando na elaboração dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal, e participando nas sessões daquele Comité;
- g) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos (CNDH);



- h) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- i) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.

3 — Compete ainda ao Me-CDPD:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cabendo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;
- c) Aprovar o seu projeto de orçamento anual.

#### Artigo 4.º

##### Composição e mandato do Me-CDPD

1 — O Me-CDPD tem uma natureza mista e é composto por 11 membros:

- a) Um representante do Provedor de Justiça;
- b) Um representante da Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência;
- c) Dois representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- d) Cinco representantes de Organizações Não-Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD), um por cada uma das áreas da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
- e) Duas personalidades de reconhecido mérito.

2 — O exercício do mandato é independente e incompatível com o exercício de funções governativas.

3 — O mandato tem a duração de cinco anos, e é renovável por uma só vez.

4 — O mandato dos membros do Me-CDPD inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.

#### Artigo 5.º

##### Conselho consultivo

1 — O Conselho consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD, no desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.

2 — Integram o CC:

- a) Um representante de cada grupo parlamentar da Assembleia da República;
- b) Um representante de cada região autónoma, designado pela respetiva Assembleia Legislativa Regional;
- c) Um representante da CNDH;
- d) Vinte representantes das confederações, federações e associações de âmbito nacional, com registo de ONGPD.

3 — Compete ao CC:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cabendo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Aprovar o regulamento de funcionamento do CC.

4 — O CC reúne pelo menos uma vez por semestre, e sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido do Me-CDPD.



5 — Os membros do CC tomam posse perante o Presidente do Me-CDPD, no prazo de 30 dias após o início do mandato do Me-CDPD.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento do Me-CDPD e do CC

1 — As reuniões do Me-CDPD e do CC decorrem em local em que seja assegurada a plena acessibilidade de pessoas com deficiência, assim como a interpretação em língua gestual portuguesa e a disponibilização dos respetivos documentos em braille.

2 — Cada membro do Me-CDPD e do CC tem direito a um voto, exceto o representante previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º que não tem direito a voto.

3 — Em caso de empate, os respetivos presidentes, ou quem os substitua, têm voto de qualidade.

4 — Os membros do Me-CDPD e do CC mantêm-se em funções até à posse dos membros que os substituem.

#### Artigo 7.º

##### Designação dos membros do Me-CDPD e do CC

1 — O Presidente do Me-CDPD dá início ao processo de designação dos novos membros do Me-CDPD e do CC até 90 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD.

2 — O Presidente do Me-CDPD solicita ao Presidente da Assembleia da República a designação das personalidades de reconhecido mérito, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, a eleger pela Assembleia da República, após audição do CC, e a indicação dos representantes dos grupos parlamentares que integram o CC, previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º

3 — Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CDPD solicita às entidades aí referidas a indicação, no prazo de 60 dias, dos membros que devem integrar o novo mandato do Me-CDPD ou do CC.

4 — Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, o Presidente do Me-CDPD publicita o início do processo de designação, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, no sítio na *Internet* do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.), e no sítio na *Internet* do Me-CDPD.

5 — O edital referido no número anterior fixa um prazo de 30 dias para apresentação das candidaturas por parte das ONGPD representativas das categorias em causa, que devem juntar para o efeito elementos justificativos da sua representatividade.

6 — Decorridos cinco dias após o termo do prazo fixado no número anterior, são publicadas as listas de candidatos aos atos eleitorais.

7 — Da decisão prevista no número anterior cabe recurso para o Me-CDPD, a apresentar no prazo de cinco dias após a publicação das listas.

8 — O Me-CDPD decide sobre o recurso, no prazo de 20 dias, tendo para o efeito que ouvir os interessados, o CC e o INR, I. P.

9 — O Me-CDPD notifica as ONGPD registadas no INR, I. P., para participarem nos atos eleitorais, previstos no presente artigo.

10 — Cada ONGPD tem direito a um voto para cada um dos atos eleitorais.

11 — A eleição decorre até 30 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD.

12 — A designação dos membros do Me-CDPD e do CC deve promover o equilíbrio na representação de género.

13 — As confederações, federações e associações que estejam representadas no Me-CDPD estão impedidas de integrar o CC.

14 — O Presidente do Me-CDPD dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República, até 20 dias antes do termo do mandato do Me-CDPD, dos membros designados para o novo mandato do Me-CDPD.



15 — Caso os prazos previstos no presente artigo não sejam cumpridos, o Presidente da Assembleia da República toma as medidas tidas como necessárias.

16 — Ao longo de todo o processo de designação deve ser assegurada a divulgação de toda a informação relevante em formato adaptado às pessoas com deficiência.

#### Artigo 8.º

##### Apoio administrativo e financeiro

1 — O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do Me-CDPD, bem como à sua instalação, é assegurado por verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.

2 — O apoio documental ao Me-CDPD é assegurado pelos serviços da Assembleia da República.

3 — Para assegurar o exercício das suas competências, o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.

4 — O Me-CDPD é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:

- a) Secretariar e preparar as atas das reuniões;
- b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
- c) Apoiar na elaboração de pareceres e relatórios;
- d) Elaborar o projeto de relatório anual.

5 — O secretário executivo não pode ser membro do Me-CDPD nem do CC.

#### Artigo 9.º

##### Gestão administrativa e financeira

1 — O Me-CDPD é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República.

2 — O Me-CDPD dispõe ainda de receitas próprias provenientes da sua atividade.

3 — Constituem despesas do Me-CDPD as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas.

4 — Compete ao Presidente do Me-CDPD assegurar a respetiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao Secretário-Geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do Me-CDPD, após aprovação do Me-CDPD.

#### Artigo 10.º

##### Senhas de presença e ajudas de custo

1 — Os membros do Me-CDPD têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem.

2 — Os membros do Me-CDPD e do CC têm direito a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.

#### Artigo 11.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — Até à tomada de posse dos novos membros designados ao abrigo da presente lei, permanecem em funções os membros designados ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro.

2 — O primeiro mandato dos membros do Me-CDPD cessa a 1 de março de 2020.



3 — Para efeitos do disposto na presente lei, quando estiver previsto a obrigatoriedade de audição do CC, a mesma só produz efeitos a partir da instalação do primeiro CC.

Aprovada em 14 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 23 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 29 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112493662



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 72/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras».

### Regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras», mediante a criação de um direito potestativo temporário de aquisição da propriedade do solo ou das edificações nele existentes, e o regime da regularização urbanística, na ilha de São Miguel, arquipélago dos Açores.

##### Artigo 2.º

###### Definições

1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Chãos de melhoras», os imóveis cuja fruição do solo, à data da entrada em vigor da presente lei, tenha sido cedida pelo proprietário, através de contrato, independentemente de corresponder no todo, ou em parte, a um artigo matricial, mediante uma retribuição monetária, autorizando o fruidor a edificar benfeitorias ou melhoras, destinadas à habitação própria permanente;
- b) «Proprietário do solo», quem tiver a aquisição do solo registada a seu favor, ou prove a sua propriedade por qualquer meio legalmente admissível;
- c) «Proprietário da benfeitoria ou melhora», quem tiver a benfeitoria registada a seu favor, ou prove a sua propriedade por qualquer meio legalmente admissível;
- d) «Melhoras ou benfeitoria», edificação destinada à habitação permanente, à data da entrada em vigor da presente lei, erigida em solo de outrem, mediante contrato celebrado nos termos da alínea a).

2 — Para efeitos da presente lei, integram o conceito de habitação permanente os seus anexos, quintais ou logradouros.

##### Artigo 3.º

###### Direito potestativo de aquisição

1 — No prazo de 10 anos a contar da publicação da presente lei, o proprietário do solo ou o proprietário da benfeitoria ou melhora gozam de um direito potestativo de aquisição sobre o solo ou sobre a benfeitoria ou melhora, a exercer nos termos do presente artigo.

2 — Goza do direito potestativo de aquisição o proprietário da componente que tiver maior valor patrimonial a determinar nos termos do artigo 4.º, devendo indemnizar o proprietário do solo ou da benfeitoria ou melhora, pelo valor apurado.



3 — O exercício do direito potestativo de aquisição é feito por via judicial, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

4 — O prazo referido no n.º 1 do presente artigo está sujeito à condição suspensiva de aprovação dos planos de regularização urbanística referidos no artigo 6.º

#### Artigo 4.º

##### Determinação do valor

1 — A determinação do valor do solo e das benfeitorias ou melhoras é feita com recurso aos critérios previstos no título III do Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, que se aplica supletivamente nas demais questões da determinação do valor, substituindo-se as referências à declaração de utilidade pública pela propositura da ação para exercício do direito potestativo de aquisição.

2 — Para efeitos do número anterior, no prazo referido no n.º 1 do artigo 3.º, aplicam-se as normas vigentes do título III do Código das Expropriações à data da entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 5.º

##### Tribunal arbitral

O direito potestativo de aquisição a que se refere a presente lei pode ser exercido por recurso ao tribunal arbitral, a constituir nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada em anexo à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

## CAPÍTULO II

### Regularização urbanística

#### Artigo 6.º

##### Planos de pormenor e regularização extraordinária

1 — Compete às câmaras municipais procederem à elaboração de planos de pormenor, por forma a permitir a regularização urbanística das edificações enquadradas pela presente lei, no prazo máximo de dois anos.

2 — Nos casos em que, pela exiguidade do número de edificações, não seja possível a elaboração de plano de pormenor, deve recorrer-se aos mecanismos legais de regularização de obras de gênese ilegal ou regularização extraordinária de edificações nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

#### Artigo 7.º

##### Encargos com a operação urbanística

Estão isentas de cedências, compensações, taxas e demais emolumentos as operações decorrentes do regime previsto no presente capítulo.

#### Artigo 8.º

##### Cooperação

O Governo Regional dos Açores suporta os custos com a elaboração dos projetos de plano de pormenor que as autarquias promovam para efeitos do artigo 6.º, através do regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto.



### CAPÍTULO III

#### Incentivos à aquisição da propriedade do solo

##### Artigo 9.º

###### Incentivos

O regime de incentivos de apoio à aquisição da propriedade do solo, no exercício do direito criado pela presente lei, é fixado por resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

##### Artigo 10.º

###### Norma transitória

A presente lei e os procedimentos nela previstos são aplicáveis a quaisquer processos pendentes à data da sua entrada em vigor, em que se discuta a aquisição de «chãos de melhoras» ou de benfeitorias ou melhoras e ainda não tenha sido agendada audiência de discussão e julgamento, remetendo-se oficiosamente o processo ao juízo competente, se for diverso daquele em que pende, e nele se aproveitando o já processado com as adaptações decorrentes da aplicação da presente lei.

##### Artigo 11.º

###### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 5 de julho de 2019.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

Promulgada em 26 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112493184



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 73/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Reinstucionaliza a Casa do Douro enquanto associação pública e aprova os seus estatutos.

### Reinstucionaliza a Casa do Douro enquanto associação pública e aprova os seus estatutos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à reinstucionalização da Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória, procede à aprovação dos estatutos da Casa do Douro e determina a entrega a esta entidade do imóvel que é a sua sede e propriedade conjunta de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, sito na Rua dos Camilos, Peso da Régua.

#### Artigo 2.º

##### Sede

1 — A aprovação da presente lei anula a inscrição do edifício sede da Casa do Douro a favor de qualquer outra entidade que não a Casa do Douro agora reinstucionalizada.

2 — A presente lei serve de título bastante para inscrição no Registo Predial, a favor da Casa do Douro agora reinstucionalizada, do seu edifício sede e para o cancelamento da anterior inscrição.

3 — O Governo, por portaria do membro do Governo com a tutela das finanças, determina, até à data da marcação das eleições previstas no presente diploma, a forma de ressarcir, se a isso houver lugar, a entidade que à data da entrada em vigor da presente lei usa o nome de Casa do Douro, a qual perde esse direito, ficando a Casa do Douro agora reinstucionalizada com o direito exclusivo à utilização da referida denominação.

#### Artigo 3.º

##### Regulamento eleitoral

1 — O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2 — Na mesma portaria é determinada a constituição da comissão eleitoral e marcadas as datas relativas ao processo eleitoral a decorrer até 150 dias após a entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 4.º

##### Processo de regularização das dívidas

1 — O processo relativo ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro e que incide sobre as dívidas verificadas até junho de 2016, previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, mantém-se autónomo e na dependência dos membros do Governo com as tutelas das finanças e da agricultura.

2 — Os órgãos da Casa do Douro agora reinstucionalizada estão impedidos de intervir, em qualquer circunstância, no processo referido no número anterior.



3 — Os órgãos da Casa do Douro que resultam da presente lei não podem reclamar, até ao termo do processo referido no n.º 1 do presente artigo, qualquer direito sobre o património da Casa do Douro existente até 24 de junho de 2016, salvo o que for previsto nos estatutos em anexo.

#### Artigo 5.º

##### Dever de colaboração

Para todos os fins que venham a mostrar-se necessários, o Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., e o Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., bem como as demais instituições do Estado, têm o dever de colaboração com a Casa do Douro.

#### Artigo 6.º

##### Regime fiscal

1 — A Casa do Douro está isenta do pagamento de custas nos processos judiciais tramitados em primeira instância e ainda de imposto de selo e emolumentos em contratos e atos notariais e de registo predial e comercial ou outros em que intervenha.

2 — Os municípios onde se encontre o património imobiliário da Casa do Douro determinam a incidência do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) a aplicar.

#### Artigo 7.º

##### Estatutos

São aprovados os Estatutos da Casa do Douro, em anexo à presente lei e que dela fazem parte integrante.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto;
- c) A Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 5 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 26 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.



ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º da presente lei)

**Estatutos da Casa do Douro**

CAPÍTULO I

**Natureza, fins e atribuições**

Artigo 1.º

**Natureza, fins e sede**

- 1 — A Casa do Douro é uma associação pública.
- 2 — A Casa do Douro tem por objeto a representação e a prossecução dos interesses de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, através do exercício das atribuições e competências previstas nos presentes Estatutos e outras que o Estado, em articulação com os órgãos próprios da Casa do Douro, decida atribuir-lhe.
- 3 — A Casa do Douro tem a sua sede em Peso da Régua.

Artigo 2.º

**Regime**

- 1 — A Casa do Douro rege-se pelos presentes Estatutos.
- 2 — A Casa do Douro está sujeita às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros.
- 3 — A Casa do Douro organiza e prossegue a sua atividade no respeito pelos princípios da liberdade, democraticidade e representatividade.
- 4 — O processo eleitoral para os órgãos da Casa do Douro rege-se por regulamento eleitoral próprio aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.

Artigo 3.º

**Atribuições específicas**

Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Representar os viticultores junto de entidades públicas e privadas, com especial incidência perante o Ministério da Agricultura e os seus serviços, associações interprofissionais, profissionais, económicas e sindicais, assegurando a representação coordenada dos representantes da produção nos organismos interprofissionais;
- b) Indicar os representantes da produção nos organismos e entidades públicas e privadas em que lhe seja reconhecido o direito de participação, designadamente no Conselho Interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.;
- c) Defender as denominações de origem e indicações geográficas da região, designadamente participando as infrações às autoridades competentes;
- d) Promover a agregação dos viticultores junto de instrumentos de garantia e de seguros que visem aumentar o valor e a qualidade dos vinhos produzidos na Região Demarcada do Douro;
- e) Participar na criação e gestão de instituições de carácter mutualista;
- f) Apoiar e incentivar a produção vitícola e vitivinícola, em ligação com os serviços competentes e prestar assistência técnica aos viticultores designadamente nos âmbitos da proteção integrada ou biológica, fitossanitário ou ambiental;



- g) Promover serviços técnicos aos seus associados, designadamente ao nível da contabilidade e da procura de crédito disponíveis a nível nacional ou internacional;
- h) Desenvolver, por si ou por interposta pessoa, planos e ações de formação profissional;
- i) Desenvolver atividade comercial no domínio dos fatores de produção ligados à agricultura;
- j) Prestar ao organismo interprofissional toda a colaboração no tratamento de assuntos que constituam objeto de interesse para os seus associados, como sejam, receber o manifesto da produção e as declarações de existência e outras que decorram de protocolos de colaboração aceites pelas partes;
- k) Promover e colaborar na investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da vinicultura e da viticultura durienses;
- l) Participar nas políticas de procura de novos mercados e de promoção dos produtos da região tanto a nível nacional como internacional;
- m) Promover a auscultação regular dos agentes económicos, entidades, instituições e autarquias, sobre os problemas da vinicultura e viticultura da região e sobre as linhas estratégicas a adotar;
- n) Manter um *stock* histórico mínimo de vinhos a determinar por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura;
- o) Exercer quaisquer outras funções públicas que, de harmonia com a lei e a sua natureza, lhe caibam.

## CAPÍTULO II

### Dos associados

#### Artigo 4.º

##### Qualidade de associado

- 1 — São associados singulares da Casa do Douro todos os viticultores legalmente reconhecidos pelo Estado através do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.
- 2 — O reconhecimento referido no número anterior abrange todos os inscritos na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários, que cultivem vinha na região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.
- 3 — Os associados singulares são distribuídos por cadernos organizados por freguesia.
- 4 — São associados coletivos da Casa do Douro todas as adegas cooperativas e cooperativas vitivinícolas, bem como todas as associações agrícolas existentes na região cuja representatividade no setor vitícola esteja assegurada nos termos do artigo 14.º
- 5 — São associados de mérito as pessoas singulares que contribuam para o desenvolvimento dos objetivos que a Casa do Douro prossegue e que sejam reconhecidos pelo conselho regional sob proposta da direção.
- 6 — São associados honorários as pessoas coletivas julgadas merecedoras desta distinção e que sejam reconhecidos pelo conselho geral sob proposta da direção.

#### Artigo 5.º

##### Do registo automático

- 1 — O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., é assumido, para o cumprimento do artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 2 — A Casa do Douro está impedida de usar o registo previsto no número anterior para qualquer outra função ou atividade que não a prevista nos presentes Estatutos.



Artigo 6.º

**Registo dos associados coletivos**

1 — A Casa do Douro promove o registo dos associados coletivos referidos no n.º 4 do artigo 4.º

2 — Os associados coletivos que forem simultaneamente produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 agosto, são obrigatoriamente expurgados do registo de associados individuais.

3 — Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deve ser aprovado, pelo conselho geral, um regulamento.

4 — O registo informático previsto no número anterior está sujeito à aprovação da Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao parecer do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.

Artigo 7.º

**Direitos dos associados**

1 — São direitos dos associados singulares, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Casa do Douro, nos termos do regulamento eleitoral;
- b) Apresentar aos órgãos da Casa do Douro exposições, petições, reclamações ou queixas sobre assuntos que interessem à vinicultura e viticultura durienses;
- c) Beneficiar, nos termos dos respetivos regulamentos, dos serviços prestados pela Casa do Douro;
- d) Ser informado do funcionamento da Casa do Douro e desde que o pedido seja considerado fundamentado;
- e) Usufruir das vantagens inerentes ao regular cumprimento pela Casa do Douro das respetivas atribuições.

2 — São direitos dos associados coletivos os constantes nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior.

3 — Aos associados de mérito e honorários é concedido diploma e medalha atribuídos por regulamento a aprovar pelo conselho geral.

Artigo 8.º

**Deveres dos associados**

1 — Constituem, em especial, deveres dos associados singulares:

- a) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;
- b) Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos da Casa do Douro;
- c) Prestar aos serviços da Casa do Douro as informações relativas à atividade vinícola e vitícola que estes legitimamente lhes solicitarem;
- d) Cumprir as obrigações impostas legalmente sobre a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da região.

2 — São deveres dos associados coletivos os previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

3 — O conselho geral aprova em regulamento interno o regime de exclusão e de sanções a aplicar pelo incumprimento do previsto no presente artigo.



Artigo 9.º

**Quotas**

1 — Compete ao conselho geral a determinação da existência de quotas a pagar pelos associados, bem como o seu valor.

2 — A liquidação de qualquer quota é automática e advém diretamente dos licenciamentos e das taxas pagas pelos viticultores ao Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., nos termos a definir por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.

3 — O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., deve promover as transferências decorrentes do número anterior nos termos de protocolo a subscrever com a direção da Casa do Douro e homologado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura.

CAPÍTULO III

**Dos órgãos**

Artigo 10.º

**Órgãos**

1 — São órgãos da Casa do Douro:

- a) O conselho geral;
- b) A direção;
- c) O conselho de direção;
- d) O fiscal único.

2 — O mandato dos órgãos da Casa do Douro é de três anos.

Artigo 11.º

**Incompatibilidades**

1 — O exercício de funções nos órgãos da Casa do Douro é incompatível com a existência de relação de emprego, prestação de serviços ou de fornecimentos com esta entidade.

2 — A qualidade de membro da direção é incompatível com a de membro do conselho geral.

Artigo 12.º

**Conflito de interesses**

Os membros dos órgãos da Casa do Douro que comprovadamente sejam comerciantes, gerentes, comissários ou corretores em empresas que se dediquem ao comércio de aguardentes, vinhos e seus derivados devem registar, no início do mandato, essa circunstância junto da mesa do conselho geral.

Artigo 13.º

**Limitação de mandatos**

1 — Os mandatos da direção, do conselho de direção e do fiscal único só podem ser renovados por duas vezes.

2 — Nenhum dirigente, que integre os órgãos referidos no número anterior, pode voltar a candidatar-se, ao mesmo órgão, nos seis anos seguintes ao termo do seu último mandato.



SECÇÃO I

Do conselho geral

Artigo 14.º

**Composição e duração do mandato**

1 — O conselho geral é composto por:

a) 51 membros eleitos por sufrágio direto dos associados singulares e que se designam por delegados municipais;

b) Um membro em representação de cada uma das adegas cooperativas e cooperativas agrícolas do setor vitícola ou com secção vitícola existentes na região e que se designam por delegados cooperativos;

c) Um membro em representação de cada uma das associações agrícolas regularmente constituídas e que se designam delegados associativos.

2 — Caso o número total de membros seja par, deve a eleição prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ser acrescida de um mandato.

3 — As associações agrícolas referidas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo devem fazer prova da sua representação do setor vitícola que nunca deve ser inferior a 1.000 associados singulares da Casa do Douro.

4 — Só têm legitimidade para designar representantes no conselho geral as associações que tenham sido constituídas pelo menos dois anos antes da data da convocação das eleições para o referido conselho.

Artigo 15.º

**Sistema eleitoral**

1 — Os membros do conselho geral referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são eleitos por círculos, segundo o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de *Hondt*.

2 — Os círculos eleitorais a que se refere o número anterior são os seguintes: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego (que para este efeito inclui a freguesia de Barrô, do concelho de Resende), Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Murça, Peso da Régua, São João da Pesqueira, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Tabuaço, Vila Flor (que inclui para este efeito as freguesias dos concelhos de Alfândega da Fé e Mirandela), Vila Nova de Foz Côa (que inclui para este efeito a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo) e Vila Real.

3 — O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é fixado pelo regulamento eleitoral, aprovado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, tendo em conta o número de inscritos por cada círculo.

4 — Cada inscrito só pode estar inserido no caderno eleitoral do círculo da área de produção e só naquele onde se verificar a maior quota da sua produção.

Artigo 16.º

**Renúncia, perda e suspensão do mandato**

1 — Os membros do conselho geral eleitos pelos associados singulares podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à respetiva mesa.

2 — Perdem o mandato os membros eleitos nos termos do número anterior que:

a) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, de acordo com os presentes Estatutos ou do regulamento eleitoral;



b) Faltarem, sem justificação, às sessões pelo número de vezes definido no respetivo regimento.

3 — Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro eleito pelos associados singulares é substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respetiva ordem de precedência, da mesma lista, procedendo-se a novas eleições no círculo eleitoral a que corresponde a vaga, se tal possibilidade se encontrar esgotada.

4 — Os membros a que se refere o número anterior apenas completam o período do mandato dos membros por eles substituídos.

5 — A representação dos associados coletivos é feita pelo presidente do órgão de direção de cada entidade, podendo fazer-se substituir.

#### Artigo 17.º

##### Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Eleger por voto secreto, e na sequência dos critérios propostos pela direção e aprovados por maioria absoluta dos membros do conselho geral em funções, os representantes da produção em todas as instituições públicas ou privadas que o exijam, nomeadamente, nos órgãos do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P.;
- c) Debater, alterar e aprovar o plano plurianual de atividade, o plano anual de atividades e o orçamento, bem como as alterações propostas pela direção;
- d) Aprovar anualmente o relatório, balanço e as contas apresentados pela direção;
- e) Deliberar sobre os empréstimos a contrair;
- f) Autorizar a alienação de bens imóveis;
- g) Aprovar, mediante proposta da direção, o mapa de pessoal e o regulamento interno da Casa do Douro;
- h) Solicitar à direção, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a Casa do Douro;
- i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direção;
- j) Deliberar sobre o valor dos vencimentos e das senhas de presença e o limite das despesas complementares relativos ao exercício das funções dos membros do conselho geral, do conselho de direção e da direção;
- k) Aprovar as quotas dos associados singulares e as contribuições dos associados coletivos quando tal se mostre essencial à sustentabilidade financeira da Casa do Douro;
- l) Deliberar sobre propostas de alteração dos presentes estatutos, a submeter à Assembleia da República, mediante proposta da direção;
- m) Exercer poderes que lhe possam ser conferidos pela lei.

#### Artigo 18.º

##### Organização e funcionamento

1 — O conselho geral é dirigido por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleita, por maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião subsequente à instalação do órgão.

2 — Compete ao presidente convocar as reuniões do conselho geral com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, com indicação dos temas a tratar, dirigir os trabalhos e apurar as deliberações tomadas.

3 — O conselho geral funciona em plenário.

4 — As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria dos seus membros presentes, salvo as referentes às matérias constantes das alíneas b) e g) do artigo 17.º, que devem ser



tomadas por maioria absoluta dos membros em exercício, e as constantes das alíneas e) e f) do mesmo artigo, que devem ser tomadas por maioria qualificada dos membros em exercício.

5 — O conselho geral pode constituir, nos termos do respetivo regimento, comissões especializadas para acompanhar e coadjuvar a atividade dos demais órgãos da Casa do Douro.

## SECÇÃO II

### Da direção

#### Artigo 19.º

##### Composição e mandato

1 — A direção da Casa do Douro é composta por um presidente e dois vogais, diretamente eleitos pelos associados singulares.

2 — Um dos vogais pode, por delegação do presidente, exercer as funções de vice-presidente e seu substituto legal.

3 — Considera-se eleita a direção que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

#### Artigo 20.º

##### Sistema eleitoral

1 — A direção da Casa do Douro é eleita em lista completa pelo universo dos associados singulares e pelo sistema de maioria de votos a duas voltas.

2 — As listas apresentadas a sufrágio devem especificar os cargos a que concorre cada um dos elementos que as integram.

3 — As listas devem apresentar, no mínimo, dois candidatos suplentes para preenchimento de qualquer cargo em caso de vacatura.

4 — Os membros da direção tomam posse perante o conselho geral.

#### Artigo 21.º

##### Renúncia ou impedimento

1 — Os membros da direção podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao presidente da direção.

2 — Os membros da direção que renunciarem aos seus cargos são substituídos pelo membro suplente melhor posicionado.

3 — Em caso de renúncia do presidente da direção o lugar deixado vago passa a ser exercido pelo vogal melhor posicionado na lista.

4 — Os titulares eleitos nos termos do n.º 2 completam o mandato dos titulares da direção anterior.

#### Artigo 22.º

##### Competências

Compete à direção da Casa do Douro:

a) Executar as deliberações do conselho geral, assistir às reuniões deste e prestar os esclarecimentos que o mesmo lhe solicitar;

b) Elaborar o plano plurianual de atividades, o plano de atividades e o orçamento de cada ano e propô-lo à aprovação do conselho geral até 15 de novembro do ano anterior a que reporta, bem como proceder à respetiva execução;

c) Elaborar o relatório de atividades, balanço e contas da Casa do Douro do ano findo e propô-lo à aprovação do conselho geral até 31 de março;



- d) Elaborar o regulamento interno e o mapa de pessoal da Casa do Douro e submetê-los à aprovação do conselho geral;
- e) Representar a Casa do Douro em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- f) Organizar os serviços, gerir o pessoal e administrar o património da Casa do Douro;
- g) Efetuar contratos de seguro;
- h) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e contrair empréstimos de curto prazo dentro dos limites fixados pelo conselho geral;
- i) Exercer os poderes não incluídos na competência de qualquer outro órgão da Casa do Douro, decorrentes das leis e necessários à concretização das atribuições a que se refere o artigo 3.º;
- j) Nomear o diretor executivo.

#### Artigo 23.º

##### Organização e funcionamento

- 1 — A direção funciona colegialmente, deliberando por maioria de votos.
- 2 — A direção, por deliberação registada em ata, pode organizar as suas competências por pelouros e proceder à respetiva distribuição.

#### Artigo 24.º

##### Competência própria do presidente

É competência própria do presidente da direção:

- a) Dirigir as reuniões e assegurar o respetivo expediente;
- b) Assinar os regulamentos e diretivas da Casa do Douro;
- c) Chefiar as representações da Casa do Douro;
- d) Delegar qualquer dos poderes referidos nas alíneas anteriores nos vogais da direção ou no diretor executivo.

#### Artigo 25.º

##### Vinculação

- 1 — A Casa do Douro obriga-se:
  - a) Pela assinatura de dois membros da direção, sendo ainda obrigatória a assinatura solidária do tesoureiro da Casa do Douro em matéria financeira;
  - b) Pela assinatura de um membro da direção quando haja delegação expressa para a prática de determinado ato;
  - c) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
- 2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro da direção.

#### Artigo 26.º

##### Diretor executivo

- 1 — A direção pode nomear um diretor executivo responsável pela atividade diária da Casa do Douro.
- 2 — O diretor executivo não integra qualquer dos órgãos previstos no presente diploma.
- 3 — O estatuto e remuneração do diretor executivo são aprovados pelo conselho geral mediante proposta da direção.
- 4 — O mandato do diretor executivo cessa no momento em que cessar o mandato da direção que o nomeou.



Artigo 27.º

**Demissão da direção e realização de eleições antecipadas**

1 — Se o conselho geral recusar o orçamento e plano de atividades para o ano seguinte ou se não aprovar o relatório de atividades, balanço e contas do ano anterior apresentados pela direção, o presidente convoca imediatamente o conselho para uma segunda reunião a realizar entre o quinto e o oitavo dias seguintes, podendo haver ainda uma terceira reunião entre os décimo quinto e o vigésimo dias seguintes, nas quais é unicamente apreciada e votada de novo a proposta em causa, com as eventuais alterações que, entretanto, a direção lhe introduzir.

2 — Nas segunda e terceira reuniões previstas no número anterior do presente artigo a rejeição só se verifica pelo voto negativo da maioria dos membros do conselho geral em exercício.

3 — A não aprovação do orçamento e do plano de atividades, bem como do relatório, balanço e contas, nas reuniões a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, determina a demissão da direção.

4 — A direção é ainda demitida pela aprovação de uma moção de censura, proposta por um mínimo de 25 % dos membros do conselho geral, a qual só pode ser votada em sessão expressamente convocada para o efeito e por maioria absoluta dos membros em exercício.

5 — Nos 10 dias seguintes à demissão da direção, a mesa do conselho geral propõe ao membro do Governo com a tutela da agricultura a marcação de eleições para a direção da Casa do Douro.

6 — A realização de novas eleições para o conselho geral obriga à eleição de nova direção.

SECÇÃO III

**Do conselho de direção**

Artigo 28.º

**Composição e mandato**

1 — O conselho de direção é o órgão de articulação da Casa do Douro com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.

2 — Integram este órgão a direção da Casa do Douro, o presidente do conselho geral ou seu substituto e os representantes dos produtores nos organismos interprofissionais que determinam os mercados Porto e Douro eleitos nos termos da alínea b) do artigo 17.º

Artigo 29.º

**Competências**

Compete ao conselho de direção:

- a) Articular as posições da produção nos organismos interprofissionais;
- b) Dar parecer sobre as políticas de promoção e *marketing* realizadas por entidades públicas ou associativas onde a Casa do Douro se integre;
- c) Pronunciar-se sobre as consultas públicas realizadas pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., e pelo Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., nos termos das suas competências;
- d) Discutir as normas a integrar no comunicado de vindima sobre os quantitativos de autorização de produção de mosto generoso e os seus critérios de distribuição, os ajustamentos anuais ao rendimento por hectare determinando a quantidade de mosto a produzir, as normas e prazos para efeito de obtenção de capacidade de vendas e o quantitativo bem como o regime de utilização das aguardentes na autorização de produção de mostos aptos à atribuição da denominação de origem Porto.



SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 30.º

**Nomeação e remuneração**

1 — O fiscal único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

2 — A remuneração e outros abonos do fiscal único são fixados no despacho referido no número anterior.

Artigo 31.º

**Competência**

Compete ao fiscal único:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da Casa do Douro e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da direção;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da Casa do Douro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens da Casa do Douro;
- e) Emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
- f) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos da Casa do Douro;
- g) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

CAPÍTULO IV

**Das finanças, património e do regime fiscal**

Artigo 32.º

**Receitas e despesas**

1 — As receitas da Casa do Douro compreendem:

- a) O valor das quotas que for determinado nos termos do artigo 9.º;
- b) O valor das contribuições dos associados coletivos;
- c) O produto da gestão do respetivo património;
- d) Os rendimentos de aplicações financeiras ou participações sociais;
- e) O resultado da sua atividade comercial e da prestação de serviços;
- f) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas;
- g) Os legados, donativos e patrocínios;
- h) Contribuições atribuídas pelo Governo no âmbito de contratos de desenvolvimento;
- i) As rendas ou benefícios que os bens próprios possam produzir;
- j) Outros benefícios que possam ser recebidos nos termos da lei.

2 — Constituem despesas da Casa do Douro todos os custos financeiros inerentes à realização das respetivas atribuições, incluindo as remunerações do pessoal, bem como outros decorrentes da gestão e conservação do seu património.

3 — A gestão da Casa do Douro deve ser orientada constantemente pelo princípio da sua autossuficiência financeira.



4 — Os orçamentos, os documentos de prestação de contas, os quadros de pessoal e as remunerações dos órgãos e do pessoal, bem como o inventário dos bens e obrigações da Casa do Douro são públicos e devem ser disponibilizados no seu sítio eletrónico.

#### Artigo 33.º

##### Património

1 — O património da Casa do Douro é o que resulta de inventário completo dos seus bens patrimoniais, bem como os direitos e obrigações por ela adquiridos.

2 — Integra também o património o remanescente do processo de liquidação promovido nos termos da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, se vier a existir, nos termos previstos por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

3 — A Casa do Douro deve zelar pela constante atualização do património.

4 — O edifício sede da Casa do Douro, em Peso da Régua, registado em nome da Casa do Douro, não pode ser objeto de negócios jurídicos transmissivos ou constitutivos de direitos reais, nem objeto de arresto, penhora ou hipotecas judiciais, sem prejuízo da penhora e alienação em execução fiscal para cobrança de dívida de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

5 — O registo da sede da Casa do Douro, em resultado da aprovação dos presentes estatutos, está isento de imposto de selo, taxas ou emolumentos.

6 — O passivo da Casa do Douro não pode exceder a média dos seus proveitos não extraordinários verificados nos três anos anteriores.

7 — O não cumprimento do previsto no número anterior implica a demissão da direção da Casa do Douro e a responsabilidade pessoal e solidária dos seus membros.

### CAPÍTULO V

#### Do pessoal

#### Artigo 34.º

##### Despesa e regime de cedência

1 — As despesas com pessoal, em cada exercício anual, não podem exceder 50 % do montante das receitas da Casa do Douro.

2 — A Casa do Douro e os organismos interprofissionais existentes ou que venham a existir, podem fazer transitar temporariamente, com o acordo prévio dos mesmos, trabalhadores que integram os quadros das mesmas instituições.

### CAPÍTULO VI

#### Extinção e liquidação

#### Artigo 35.º

##### Procedimentos de extinção e liquidação

1 — A Casa do Douro só pode ser dissolvida por lei da Assembleia da República ou por motivos graves e insuperáveis determinados pelos tribunais e que tornem impossível a realização dos seus fins.

2 — Os poderes de liquidação são assumidos nos termos de portaria a publicar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura.



CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

Artigo 36.º

**Processo de transição**

1 — Até à realização de eleições e início de funções dos novos órgãos, que resultam da presente lei, a gestão corrente da entidade mantém-se a cargo da Federação Renovação do Douro.

2 — A gestão corrente referida no número anterior impede a assunção de qualquer ónus ou responsabilidade que implique o património e a sustentabilidade da Casa do Douro.

3 — Os procedimentos que decorrem da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, continuam vedados à intervenção da Casa do Douro.

112493281



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 74/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Alteração da denominação de «União das Freguesias de Fail e Vila Chã de Sá», no município de Viseu, para «Freguesia de Fail e Vila Chã de Sá».

### **Alteração da denominação de «União das Freguesias de Fail e Vila Chã de Sá», no município de Viseu, para «Freguesia de Fail e Vila Chã de Sá»**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo Único

A freguesia denominada «União das Freguesias de Fail e Vila Chã de Sá», no município de Viseu, passa a designar-se «Freguesia de Fail e Vila Chã de Sá».

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526142



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 75/2019**

**de 2 de setembro**

*Sumário:* Estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

**Estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, e 42/2019, de 21 de junho, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

**Artigo 2.º**

**Aditamento à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto**

É aditado à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, o artigo 29.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

**Plano de regularização de dívidas por propinas em atraso**

1 — As instituições de ensino superior públicas devem ter planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.

2 — Os alunos abrangidos pelo número anterior devem manifestar o interesse em aderir ao plano de regularização de dívidas junto da instituição de ensino superior pública.

3 — A adesão ao plano depende de acordo livre e esclarecido celebrado entre o aluno e a instituição de ensino superior pública, no qual se determine o plano de pagamentos definido, e implica consequentemente a suspensão dos juros de mora que se vençam após a apresentação do pedido, bem como permite o acesso do aluno a todos os serviços da instituição de ensino superior pública, nomeadamente emissão de diploma ou certidão de conclusão ou qualquer documento informativo do seu percurso académico.»

**Artigo 3.º**

**Norma transitória**

1 — É estabelecido um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas, que se aplica aos valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de agosto de 2018.

2 — Consideram-se incluídos nos valores referidos no número anterior as custas, os juros e outras penalizações referentes à sua cobrança.



3 — O mecanismo previsto no n.º 1 aplica-se aos estudantes e antigos estudantes, que estejam ou tenham estado matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.

4 — Os estudantes e antigos estudantes podem aceder a um plano de pagamentos dos valores em dívida, de adesão voluntária, mediante requerimento ao dirigente máximo da instituição de ensino superior pública.

5 — A existência de um plano de pagamentos entre o estudante ou antigo estudante e a instituição de ensino superior respetiva determina o arquivamento dos processos de execução fiscal e cobrança coerciva que existam, incluindo nos casos em que haja penhora, e interrompe o prazo de prescrição dos valores em dívida.

6 — O plano de pagamentos é feito sobre o montante total em dívida a título de propina e outras taxas e emolumentos, não se considerando os valores referentes a custas, juros ou outras penalizações.

7 — O cumprimento integral do plano de pagamentos determina a extinção da obrigação de pagamento dos valores devidos a título de custas, juros e outras penalizações.

8 — A partir do pedido de adesão referido no n.º 4 e enquanto o plano de pagamentos estiver a ser cumprido, não é aplicável o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, sendo inclusivamente permitido o reingresso, no caso dos antigos estudantes.

9 — As prestações do plano de pagamentos são mensais e cada prestação não deve ser inferior a 10 % do indexante de apoios sociais em vigor à data do pedido de adesão.

10 — Ao plano de pagamentos referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto no n.º 1 do artigo 200.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

11 — O pedido de adesão pode ser apresentado até 30 de abril de 2020, e dele deve constar uma proposta de plano de pagamentos.

12 — Os estudantes com carência económica comprovada têm direito a um período de carência de dois anos, fazendo menção desse facto no pedido de adesão.

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

O Governo, ouvidas as associações de estudantes e as instituições de ensino superior públicas, define, por portaria, as condições de acesso ao plano de regularização previsto no artigo 29.º-A da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela presente lei.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 76/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho.

### **Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única em todos os estabelecimentos, outros locais e atividades não sedentárias do setor de restauração e/ou de bebidas e no comércio a retalho.

##### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Atividade de comércio a retalho», a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;

b) «Atividade de comércio a retalho não sedentária», a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;

c) «Atividade de restauração e/ou bebidas não sedentária», a prestação de serviços de restauração e/ou de bebidas com caráter esporádico e/ou ocasional, devidamente anunciada ao público, independentemente de ser prestada em instalações fixas ou em instalações amovíveis ou prefabricadas, localizadas em recintos de espetáculos, feiras, exposições ou outros espaços;

d) «Estabelecimento de restauração e/ou bebidas», os estabelecimentos, cuja atividade se destina a prestar serviços de alimentação ou de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele, qualquer que seja a sua denominação;

e) «Louça descartável», todos os utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou bebidas, nomeadamente, pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas, palhetas, cuja utilização, pelas suas características, apenas seja possível uma vez;

f) «Louça reutilizável», todos os utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou bebidas, nomeadamente, pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas,



palhetas, cuja utilização, pelas suas características, possibilite a sua reutilização para o mesmo fim para que foram concebidos;

g) «Material biodegradável», material de origem 100 % biológica e renovável, cuja decomposição é efetuada por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural;

h) «Operadores económicos», fabricantes, transformadores, importadores, distribuidores, fornecedores, vendedores de utensílios de refeição descartáveis;

i) «Outros locais de atividade de restauração e/ou de bebidas», locais onde se realizam serviços de restauração e/ou de bebidas através da atividade de *catering*, oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que regularmente efetuados, entendendo-se como tal a execução nesses espaços de, pelo menos, 10 eventos anuais;

j) «Plástico», um material composto de um polímero na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados;

k) «Produto de plástico de utilização única», um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução ao produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

### Artigo 3.º

#### Utilização de louça nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho

1 — Em todos os estabelecimentos, outros locais e atividades não sedentárias do setor da restauração e/ou de bebidas deve ser utilizada louça reutilizável, ou, em alternativa, louça em material biodegradável.

2 — Nas situações em que o consumo de alimentos ou bebidas ocorre em contexto clínico/hospitalar com especiais indicações clínicas, é permitida a utilização de louça de plástico de utilização única, nos termos das referidas indicações clínicas.

3 — Em contexto de emergência social e/ou humanitária é permitida a utilização de louça de plástico de utilização única para consumo de alimentos ou bebidas.

4 — Na atividade de comércio a retalho não pode ser disponibilizada louça de plástico de utilização única para o consumo de alimentação ou bebidas.

### Artigo 4.º

#### Promoção e criação de soluções alternativas

1 — O Governo, em cooperação com os operadores económicos e meios académicos, promove a realização de investigação e estudos conducentes à criação de soluções alternativas para colocação no mercado de utensílios de refeição descartáveis produzidos a partir de materiais biodegradáveis.

2 — Promove ainda, em articulação com os operadores económicos, a adoção de práticas alternativas ao uso de utensílios descartáveis em plástico.

### Artigo 5.º

#### Ações de sensibilização

O Governo, em articulação com outras entidades, promove ações de sensibilização junto dos produtores, distribuidores, fornecedores, vendedores, prestadores de serviços de restauração e/ou bebidas e do consumidor final para que privilegiem o uso de louça reutilizável em detrimento de descartável.



## CAPÍTULO II

### Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 6.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.

#### Artigo 7.º

##### Contraordenação

A violação do disposto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 3.º da presente lei constitui contraordenação ambiental punível com coima, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

#### Artigo 8.º

##### Instrução do processo e aplicação de sanções

Compete à ASAE instruir os processos relativos às contraordenações referidas nos artigos anteriores e decidir a aplicação da coima.

#### Artigo 9.º

##### Produto das coimas

A afetação do produto das coimas é realizada da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade autuante;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 60 % para o Estado.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 10.º

##### Período transitório

1 — Os prestadores de serviços de restauração e/ou de bebidas dispõem de um período de um ano para se adaptarem às disposições da presente lei.

2 — Os prestadores de serviços não sedentários de restauração e/ou de bebidas, e os prestadores dos serviços que ocorram em meios de transporte coletivos, nomeadamente, aéreo, ferroviário, marítimo e viário de longo curso, dispõem de um período de dois anos para se adaptarem às disposições da presente lei.

3 — O comércio a retalho dispõe de um período de três anos para se adaptar às disposições da presente lei.

#### Artigo 11.º

##### Relatório de avaliação

Findo cada período transitório previsto no artigo anterior, o Governo elabora um relatório de avaliação dos impactos ambiental e económico resultantes da aplicação da presente lei, que remete à Assembleia da República no prazo de um ano.



Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526134



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 77/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

### Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativas à distribuição de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Sacos de plástico ultraleves», os sacos de plástico com espessura inferior a 15 micron, disponibilizados como embalagem primária para pão, frutas e legumes a granel;
- b) «Cuvete», embalagem ou recipiente descartável, geralmente envolvido em plástico ou em poliestireno expandido, destinado a agrupar ou acondicionar pão, frutas e legumes.

Artigo 3.º

#### Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais que vendem pão, frutas e legumes.

Artigo 4.º

#### Impedimento de disponibilização de plástico

1 — Os estabelecimentos comerciais ficam impedidos de disponibilizar sacos de plástico ultraleves para embalagem primária ou transporte de pão, frutas e legumes, a partir 1 de junho de 2023.

2 — Os estabelecimentos comerciais ficam impedidos, igualmente, de vender pão, frutas e legumes acondicionados em cuvetes descartáveis que contenham plástico ou poliestireno expandido, a partir de 1 de junho de 2023.

3 — Excecionam-se dos números anteriores os sacos e as embalagens 100 % biodegradáveis, de material de origem biológica e renovável, que sejam compostáveis por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural.

Artigo 5.º

#### Disponibilização de alternativa

É obrigatória a disponibilização aos consumidores de alternativas aos sacos de plástico ultraleves e às cuvetes em plástico para embalagem primária de pão, frutas e legumes vendidos a granel, nos pontos de venda.



Artigo 6.º

**Regime contraordenacional**

- 1 — O incumprimento do disposto na presente lei constitui contraordenação.
- 2 — A definição do regime contraordenacional, incluindo o montante das coimas a aplicar, o seu destino e processamento, é definido pelo Governo através de regulamentação específica.

Artigo 7.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete ao Governo, através do ministério que tutela a área da economia.

Artigo 8.º

**Sensibilização dos consumidores**

- 1 — O Governo deve promover campanhas de sensibilização dos consumidores para o uso de sacos próprios não descartáveis nos atos de compra de pão, frutas e legumes.
- 2 — O Governo deve, igualmente, desenvolver ações de sensibilização dirigidas aos responsáveis dos estabelecimentos comerciais, para que estes se adaptem ao uso de sacos próprios não descartáveis por parte dos consumidores.
- 3 — As campanhas e ações de sensibilização devem ter início no prazo definido para a regulamentação da presente lei.

Artigo 9.º

**Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526434



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 78/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

### **Estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1 — A presente lei estabelece regras transversais às nomeações de livre escolha para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e cargos públicos, e para outros cargos públicos de nomeação.

2 — O disposto na presente lei não prejudica a autonomia de cada órgão de soberania, designadamente a liberdade de organização e funcionamento do Governo, a autonomia regional e a das autarquias locais.

#### Artigo 2.º

##### **Nomeações para gabinetes de apoio**

1 — Os membros dos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e cargos públicos são livremente designados e exonerados por despacho do titular do cargo respetivo.

2 — Não podem ser nomeados para o exercício de funções nos seus gabinetes de apoio:

- a) Os cônjuges ou unidos de facto do titular do cargo;
- b) Os ascendentes e descendentes do titular do cargo;
- c) Os irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto do titular do cargo;
- d) Os ascendentes e descendentes do cônjuge ou unido de facto do titular do cargo;
- e) Os parentes até ao quarto grau da linha colateral do titular do cargo;
- f) As pessoas com as quais o titular do cargo tenha uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

3 — A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do ato de nomeação, bem como a demissão do titular do cargo que procedeu à nomeação.

4 — Consideram-se gabinetes de apoio para efeitos do presente artigo, nomeadamente, o gabinete e as Casas Civil e Militar da Presidência da República, os gabinetes de apoio ao Primeiro-Ministro e aos membros do Governo, os gabinetes de apoio existentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, incluindo os dos respetivos grupos parlamentares, e os gabinetes de apoio aos órgãos das autarquias locais.

#### Artigo 3.º

##### **Nomeações de dirigentes da Administração Pública**

Os titulares de cargos com competência legal para o efeito, nos termos dos regimes jurídicos do pessoal dirigente da administração central do Estado ou da administração regional e local estão



impedidos de proferir despachos de nomeação ou de participar na deliberação que proceda à designação para o exercício de cargos de direção superior nos serviços da sua dependência relativos:

- a) Aos seus cônjuges ou unidos de facto;
- b) Aos seus ascendentes e descendentes;
- c) Aos seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;
- d) Aos ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;
- e) Aos seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;
- f) Às pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

Artigo 4.º

**Nomeações de gestores públicos**

Os titulares de cargos com competência legal para o efeito, nos termos dos regimes jurídicos dos setores empresariais do Estado, regional ou local, estão impedidos de subscrever propostas de nomeação, de participar na deliberação ou de proferir despachos de nomeação para o exercício de cargos de gestor público das empresas enquadradas no respetivo setor empresarial em relação:

- a) Aos seus cônjuges ou unidos de facto;
- b) Aos seus ascendentes e descendentes;
- c) Aos seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;
- d) Aos ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;
- e) Aos seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;
- f) Às pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526945



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 79/2019**

**de 2 de setembro**

*Sumário:* Estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

**Estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece as formas de aplicação do regime da promoção da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, incluindo a respetiva responsabilidade contraordenacional, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

O artigo 4.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — Para efeitos de fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, é aplicável o regime das contraordenações laborais previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, com as adaptações constantes do título IV da parte I da presente lei.»

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

São aditados à LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os artigos 16.º-A a 16.º-G, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

**Disposição geral**

Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas no presente título.



## Artigo 16.º-B

### Conceito

Para efeitos de aplicação do disposto no presente título, entende-se por «trabalhador» a pessoa singular que:

- a) Mediante remuneração, se obriga a prestar trabalho em funções públicas a um empregador público;
- b) Não sendo titular de um vínculo de emprego público, esteja inserida em ambiente de trabalho do empregador público, nomeadamente o estagiário cujo regime de estágio não colida com o regime ora previsto, o bolseiro e o prestador de serviços.

## Artigo 16.º-C

### Informação ao serviço de segurança e saúde no trabalho

O empregador público deve comunicar ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade ou de cedência de interesse público, e das pessoas que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, nomeadamente estagiários, bolseiros e prestadores de serviços.

## Artigo 16.º-D

### Serviços comuns

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, o empregador público pode recorrer a serviços comuns de segurança e saúde no trabalho partilhados entre os organismos integrantes de um ou vários ministérios com vista à otimização dos recursos, sendo aplicável o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

2 — O recurso a serviços comuns de segurança e saúde no trabalho não exonera o empregador público da responsabilidade prevista no artigo seguinte.

## Artigo 16.º-E

### Sujeito responsável pela contraordenação

1 — O empregador público é responsável pelas contraordenações em matéria de segurança e saúde no trabalho, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.

2 — À situação prevista no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 551.º do Código do Trabalho.

3 — A entidade empregadora pública tem direito de regresso sobre o respetivo dirigente máximo, em caso de negligência grave ou dolo, que deverão ser apurados em processo disciplinar.

## Artigo 16.º-F

### Valores das coimas e sanções acessórias

1 — Para efeitos da determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados, as contraordenações em matéria de segurança e saúde no trabalho classificam-se em leves, graves e muito graves.

2 — A cada escalão de gravidade das contraordenações corresponde uma coima, variável em função do grau de culpa do infrator, sendo aplicáveis os limites mínimos e máximos previstos no artigo 555.º do Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



3 — Os valores máximos das coimas aplicáveis às contraordenações muito graves referidas no n.º 1 são elevados para o dobro.

4 — No caso de contraordenação muito grave ou reincidência em contraordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao infrator a sanção acessória de publicidade, nos termos do artigo 562.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 16.º-G

##### Destino do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas em matéria de segurança e saúde no trabalho reverte:

- a) Em 50 %, para o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais;
- b) Em 25 %, para o orçamento da segurança social; e
- c) Em 25 % para o Orçamento do Estado.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração sistemática

É aditado o título IV à parte I da LTFP, com a epígrafe «Segurança e saúde no trabalho», que inclui os artigos 16.º-A a 16.º-G.

#### Artigo 5.º

##### Implementação de serviços de promoção da segurança e saúde no trabalho

Os empregadores públicos procedem à implementação de serviços de promoção de segurança e saúde no trabalho, nos termos da presente lei e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, até ao final de 2020.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 120.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 80/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

**Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando formação obrigatória dos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica.

Artigo 2.º

**Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro**

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

- .....
- a).....
- i).....
- ii).....
- iii).....
- iv).....
- v).....
- vi).....
- vii).....
- viii).....
- ix).....
- x) Direitos humanos;
- xi) Violência de género, nomeadamente violência doméstica.
- b).....



Artigo 74.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias:

- a) Estatuto da vítima de violência doméstica;
- b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis;
- c) Medidas de coação;
- d) Penas acessórias;
- e) Violência vicariante;
- f) Promoção e proteção de menores.

4 — .....  
5 — ..... »

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526872



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 81/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses.

### Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP) e o programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros que a integram, bem como o regime de credenciação dos mesmos.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se aos teatros e cineteatros que correspondam a instituições de caráter permanente, com ou sem personalidade jurídica e dotadas de uma estrutura organizacional, que:

- a) Possuam condições para a realização regular de espetáculos de natureza artística, bem como para a exibição cinematográfica regular, sem prejuízo da realização de outras atividades culturais;
- b) Garantam uma programação que fomente a democratização do acesso à cultura, a cooperação institucional entre os diferentes níveis de administração, participem na correção de assimetrias e, ainda, contribuam para a coesão territorial e o desenvolvimento das populações.

2 — A presente lei aplica-se ainda aos recintos licenciados no âmbito do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que possuam condições para a apresentação de espetáculos de natureza artística ou exibição cinematográfica, mesmo que não vocacionados para os mesmos, nomeadamente auditórios de bibliotecas e casas de cultura.

##### Artigo 3.º

##### Conceito de RTCP

A RTCP é um sistema organizado, de adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização de recursos, o planeamento, a mediação, a qualificação e a cooperação entre os teatros e cineteatros existentes no País, bem como a promoção da qualificação dos recursos humanos a eles afetos.

##### Artigo 4.º

##### Missões da RTCP

A RTCP prossegue as seguintes missões:

- a) A prossecução do serviço público e afirmação dos teatros e cineteatros como instituições abertas à sociedade;



- b) A promoção do direito à fruição e criação cultural qualificada de toda a população, em todo o território;
- c) A promoção e a circulação da criação artística no domínio das artes performativas e musicais, bem como exibição cinematográfica;
- d) A valorização, qualificação e articulação dos teatros e cineteatros e dos respetivos projetos artísticos;
- e) A cooperação institucional entre entidades públicas, de forma a promover a articulação entre teatros e cineteatros e a circulação dos projetos artísticos;
- f) A correção de assimetrias e a promoção da coesão territorial;
- g) A difusão da informação relativa aos teatros e cineteatros e suas atividades;
- h) A inclusão dos teatros e cineteatros nacionais em redes de circulação nacional e internacional;
- i) A difusão e a articulação do Plano Nacional das Artes.

## CAPÍTULO II

### Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses

#### Artigo 5.º

##### Composição da RTCP

A RTCP é composta pelos teatros e cineteatros existentes no território nacional, nomeadamente municipais, que pretendam aderir voluntariamente e sejam credenciados nos termos da presente lei.

#### Artigo 6.º

##### Publicitação e divulgação da integração na RTCP

1 — Os teatros e cineteatros da RTCP têm direito a receber um documento comprovativo da credenciação e a fazer menção da qualidade de membro da RTCP pelas formas que considerem mais convenientes.

2 — Os teatros e cineteatros da RTCP devem exhibir na área de acolhimento e em todos os suportes de divulgação um logótipo destinado a informar os espectadores e visitantes da credenciação.

3 — Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — Os teatros e cineteatros membros da RTCP são objeto de sinalização exterior.

5 — A Direção-Geral das Artes (DGARTES) efetua a divulgação sistematizada, periódica e atualizada dos teatros e cineteatros integrados na RTCP, com o objetivo de os promover junto do público, de divulgar as suas características e a importância do respetivo património cultural.

## CAPÍTULO III

### Programas de apoio e colaboração

#### Artigo 7.º

##### Apoio à programação no âmbito da RTCP

1 — O Governo promove a criação de um programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros da RTCP, assegurado com uma verba específica no Orçamento do Estado.

2 — Para potenciar o apoio concedido, o programa deve ser articulado com os programas já existentes nos organismos sob dependência do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — As atividades objeto de apoio inserido no programa previsto na presente lei não podem ser apresentadas no âmbito da mesma tipologia de financiamento dos programas de apoio referidos no número anterior, de forma a evitar-se o duplo financiamento.



Artigo 8.º

**Dever de colaboração**

1 — Os teatros e cineteatros que integram a RTCP colaboram entre si e articulam os respetivos recursos de forma a tornar mais eficaz a sua utilização, com vista a melhorar a prestação dos seus serviços.

2 — A colaboração pode traduzir-se no estabelecimento de contratos, acordos mútuos, convénios e protocolos de cooperação entre os teatros, cineteatros e entidades públicas ou privadas que visem a realização conjunta de programas e projetos de interesse comum.

3 — A colaboração pode traduzir-se ainda na adesão a programas definidos pelas entidades públicas para a divulgação e o funcionamento da RTCP e da sua atividade, bem como da programação e características técnicas dos teatros e cineteatros que a compõem, e para a implementação de mecanismos que possibilitem o cruzamento de públicos.

CAPÍTULO IV

**Credenciação**

Artigo 9.º

**Noção e objetivos da credenciação**

1 — A credenciação do teatro ou cineteatro consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade técnica.

2 — A credenciação tem como objetivos:

- a) Assegurar a uniformização dos pré-requisitos de acesso dos teatros e cineteatros, com o objetivo de identificar os elementos constitutivos da RTCP;
- b) Possibilitar o acesso aos programas de apoio;
- c) Assegurar o cumprimento de padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros.

3 — São considerados para efeitos de credenciação todos os equipamentos culturais com licença válida, independentemente de serem geridos diretamente por municípios, empresas municipais, associações, coletividades, empresas, regicooperativas ou fundações.

4 — A credenciação não substitui nem o registo de propriedade, nem as condições de concessão ou gestão dos equipamentos.

Artigo 10.º

**Pedido de credenciação**

A credenciação pode ser requerida por qualquer teatro, cineteatro ou recinto referido no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 11.º

**Requisitos de credenciação**

1 — A credenciação depende da aprovação de regulamento interno que abranja, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Estratégia programática do equipamento;
- b) Enquadramento orgânico;
- c) Horário e regime de acesso público;
- d) Gestão de recursos humanos e financeiros.



2 — A credenciação dos teatros e cineteatros depende ainda do preenchimento dos requisitos, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, relativos:

- a) Aos incentivos à criação, programação e promoção de espetáculos de natureza artística e exibição cinematográfica;
- b) Aos recursos humanos;
- c) Às instalações e equipamentos;
- d) À gestão;
- e) À garantia do acesso público.

#### Artigo 12.º

##### Instrução do procedimento

1 — A instrução do pedido de credenciação obedece a um formulário aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura e é dirigido a entidade a definir pela mesma.

2 — O requerente é notificado para, se for caso disso, completar ou suprir deficiências do pedido de credenciação no prazo de 15 dias, sendo o mesmo recusado caso o requerente não complete o pedido ou supra as deficiências no prazo indicado.

3 — O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.

#### Artigo 13.º

##### Relatório técnico

1 — A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório técnico da responsabilidade da entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º, no prazo de 90 dias a contar da data de receção do pedido ou da resposta do requerente, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — A elaboração do relatório técnico pode ser precedida de visitas ou demais diligências consideradas necessárias.

3 — O relatório técnico deve pronunciar-se sobre a possibilidade de credenciação ou, no caso de concluir que o requerente não preenche ainda os requisitos de credenciação, propor as medidas corretivas e assinalar o prazo razoável para o respetivo cumprimento, até ao limite máximo de dois anos.

4 — Para a elaboração do relatório técnico devem pronunciar-se, por escrito ou em conferência decisória, as seguintes entidades, quando não sejam parte do procedimento:

- a) A DGARTES;
- b) A Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC);
- c) O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.);
- d) As direções regionais de cultura, no caso dos pedidos de credenciação de teatros e cineteatros localizados na respetiva circunscrição territorial; e
- e) O membro do governo regional responsável pela área da cultura, no caso dos pedidos de credenciação de teatros e cineteatros localizados nas regiões autónomas;
- f) O município no qual se localiza o teatro ou cineteatro.

#### Artigo 14.º

##### Audiência prévia e decisão

1 — O relatório técnico é remetido ao requerente para efeitos de audiência prévia.

2 — A audiência prévia do requerente é escrita e por prazo não inferior a 20 dias.

3 — A decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura é proferida sobre o relatório técnico.



4 — Caso o relatório técnico proponha medidas corretivas, a decisão de credenciação pode ser condicionada ao cumprimento das mesmas por parte do requerente.

5 — No caso previsto no número anterior, e durante o prazo estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, a candidatura ao programa de apoio previsto na presente lei depende de parecer favorável previamente emitido pela entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º, tendo por base o cumprimento das medidas corretivas propostas no relatório técnico.

6 — A decisão é publicada no *Diário da República* e notificada ao requerente.

#### Artigo 15.º

##### Decisão condicionada ao cumprimento de medidas corretivas

Findo o prazo estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, a entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º elabora um relatório relativo ao cumprimento das medidas corretivas por parte do requerente, apresentando uma proposta fundamentada de decisão, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 16.º

##### Cancelamento da credenciação

1 — A credenciação pode ser cancelada:

- a) Por iniciativa dos teatros e cineteatros, quando tenham personalidade jurídica, ou da pessoa coletiva de que dependam;
- b) Por iniciativa da entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, a entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º procede ao cancelamento no prazo de 30 dias.

3 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o teatro ou cineteatro é notificado para, no prazo de 60 dias, se pronunciar e adotar as medidas corretivas necessárias à manutenção da credenciação.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o cancelamento nos termos da alínea b) do n.º 1 é objeto de decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura, após parecer emitido pela entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º, tendo por base os seguintes fundamentos:

- a) Incumprimento dos requisitos que fundaram a decisão de credenciação;
- b) Incumprimento reiterado dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros;
- c) Restrição injustificada do acesso público.

5 — O cancelamento da credenciação é notificado ao requerente e publicado no *Diário da República*, determinando a caducidade dos apoios concedidos no âmbito da presente lei, nos termos e com os efeitos previstos no respetivo termo de aceitação.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 17.º

##### Fiscalização

1 — Compete à entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º, em articulação com a IGAC e o ICA, I. P., verificar a manutenção dos requisitos de credenciação e dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros.



2 — Caso se detetem situações de incumprimento dos requisitos de credenciação e dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros, a entidade responsável é notificada para que adote as medidas corretivas necessárias no prazo fixado, até ao limite máximo de seis meses.

Artigo 18.º

**Relatório anual da RTCP**

A entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º publica anualmente um relatório com os resultados da avaliação da RTCP, que inclui um conjunto de indicadores que evidenciem o seu desempenho, qualidade e eficiência.

Artigo 19.º

**Aplicação às regiões autónomas**

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 20.º

**Disposição transitória**

Nos primeiros cinco anos de atividade da RTCP é avaliada a implementação pelo Ministério da Cultura, em articulação com as autarquias locais, de programas de qualificação e requalificação dos teatros e cineteatros, bem como das equipas respetivas, com vista à criação das condições necessárias ao preenchimento dos requisitos para a sua plena integração na rede.

Artigo 21.º

**Regulamentação**

A presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526912



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 82/2019

de 2 de setembro

Sumário: Estabelece a responsabilidade da entidade patronal pela formação obrigatória dos trabalhadores em funções públicas e pela renovação dos títulos habilitantes indispensáveis ao desempenho das suas funções, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Estabelece a responsabilidade da entidade patronal pela formação obrigatória dos trabalhadores em funções públicas e pela renovação dos títulos habilitantes indispensáveis ao desempenho das suas funções, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a obrigatoriedade dos empregadores públicos custearem as despesas com formação profissional obrigatória e de renovação dos títulos profissionais, exigidos por lei para o desempenho da atividade profissional dos trabalhadores, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Os artigos 71.º e 72.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional, incluindo a que seja obrigatória à manutenção ou renovação dos títulos profissionais exigidos por lei para o desempenho da respetiva atividade profissional;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....



2 — O empregador público deve proporcionar ao trabalhador ações de formação profissional adequadas à sua qualificação e necessidades socioprofissionais, a definir em legislação especial.

Artigo 72.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

2 — Os trabalhadores têm o direito de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento para o seu desenvolvimento profissional, incluindo as necessárias à renovação dos títulos profissionais obrigatórios para o desempenho das funções integradas no conteúdo funcional das respetivas carreiras.

3 — Consideram-se incluídos no disposto do número anterior:

- a) O reembolso das despesas com formação obrigatória sempre que esta não seja diretamente assegurada pelo empregador público;
- b) Os encargos com a obtenção do título habilitante, quando posterior à constituição da relação jurídica de emprego público e suceda por causa ou no interesse da mesma.»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526701



## FINANÇAS E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 284/2019

de 2 de setembro

*Sumário:* Alteração da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro.

A Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, procede à regulação do funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) e à aprovação dos modelos de dados a transmitir ao Portal BASE, para efeitos do disposto no CCP.

De acordo com o previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou e republicou o CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Portal BASE destina-se a divulgar informação pública sobre os contratos sujeitos ao regime do CCP, constituindo ainda o instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional, nomeadamente para efeitos de elaboração dos relatórios estatísticos a remeter à Comissão Europeia.

Com a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos, há a necessidade de completar o ciclo do procedimento e da execução dos contratos públicos no Portal BASE.

Por outro lado, a experiência entretanto adquirida aconselha a introdução, ainda, de alguns ajustamentos aos blocos de dados a transmitir ao Portal BASE, nomeadamente a possibilidade de transmissão de forma agregada, por entidade, dos dados referentes aos ajustes diretos simplificados, um acesso direto às peças do procedimento para uma maior transparência e uniformização da informação pública, a publicitação do número de convidados e concorrentes nos procedimentos de consulta prévia que não sejam tramitados por plataforma eletrónica, a recolha de informação dos preços unitários e das quantidades no momento da formação do contrato, a consolidação do procedimento de disponibilização e de alienação dos bens móveis, e a introdução de alguns campos que permitem a obtenção de informação estruturada para uma melhor monitorização da contratação pública em Portugal.

Por último, importa referir que o Grupo de Trabalho de Revisão da Despesa Pública, criado pelo Despacho n.º 13445/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de novembro, identificou, no âmbito da sua missão, a recolha sistemática de informação de preços unitários e quantidades na contratação pública como fator essencial para o desenho e conceção de iniciativas de poupança e de melhoria do desempenho dos serviços públicos.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e, do artigo 38.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, no exercício das competências delegadas pelo Senhor Ministro das Infraestruturas e da Habitação, através do Despacho n.º 3396/2019, de 21 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 61, de 27 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º, 10.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) [...]



- b) Acesso às peças do procedimento;
- c) [Anterior alínea b)]
- d) A disponibilização e alienação de bens móveis;
- e) [Anterior alínea c)]

- i) [...]
- ii) [...]
- iii) o número de convidados nos procedimentos de consulta prévia;
- iv) [anterior subalínea iii)]
- v) [anterior subalínea iv)]
- vi) [anterior subalínea v)]

f) As modificações objetivas de contratos que representem um valor acumulado superior a 10 % do preço contratual, as quais ficam disponibilizadas até seis meses após a extinção do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 315.º do CCP.

2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Comunicados, notícias e eventos sobre contratação pública;

#### Artigo 5.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo]

2 — A informação relativa aos ajustes diretos simplificados pode ser recolhida de forma agregada, por entidade, com periodicidade trimestral, de acordo com as regras a fixar mediante regulamento aprovado pelo conselho diretivo do IMPIC, I. P., publicitado no *Diário da República Eletrónico* e no Portal BASE.

#### Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) Relatório de disponibilização/alienação de bens móveis (Anexo XVII)...



2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), e as entidades gestoras da solução de receção de faturação eletrónica deverão transmitir ao Portal BASE, no bloco de dados referente ao relatório de execução, por mecanismos eletrónicos, os dados essenciais das faturas eletrónicas aceites e pagas no respetivo contrato.

#### Artigo 8.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Bloco técnico de dados, na sequência do preenchimento do anúncio para publicação ou, no caso do ajuste direto e consulta prévia, no âmbito do relatório de formação de contrato;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Ficha de impugnações, até 10 dias úteis após a interposição da impugnação bem como após a decisão da mesma;

j) Relatório de formação do contrato, até 20 dias úteis após a celebração do contrato escrito ou caso o mesmo não tenha sido outorgado por escrito, 20 dias úteis após o início da sua execução;

k) Relatório de comunicação de não celebração do contrato, até 20 dias úteis após a comunicação da revogação da decisão de contratar ou após a decisão de não disponibilização de bens móveis, ou de não alienação de bens móveis;

l) Relatório de modificação objetiva do contrato, nos termos do artigo 315.º do CCP, até cinco dias após a sua concretização;

m) Relatório sumário anual, até 10 dias úteis após a data que perfaz um ano de execução, para efeitos do n.º 2 do artigo 472.º do CCP;

n) Relatório de execução, até 20 dias úteis após a data do fecho do contrato, entendido como a data do pagamento da última fatura aceite pelo contraente público ou a data da execução material do contrato nas situações de adiantamentos integrais de preço e, no caso de ajustes diretos simplificados com a periodicidade definida no n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria.

o) [...]

p) [...]

q) Relatório de disponibilização/alienação de bens móveis, até 10 dias após a disponibilização ou a alienação

#### Artigo 9.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]



d) As entidades adjudicantes, por acesso direto ao Portal BASE, ou as plataformas eletrónicas, no âmbito da sua intervenção como suporte à formação e execução dos contratos, no caso dos blocos de dados contidos nas alíneas b), c), d), j) a r) do n.º 1 do artigo 7.º

e) No caso dos blocos de dados previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da presente portaria, os softwares de gestão, no âmbito da sua intervenção como suporte à tramitação administrativa e contabilística dos procedimentos.

f) A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), e as entidades gestoras da solução de receção de faturação eletrónica, no caso dos blocos de dados referentes à faturação eletrónica contidos no relatório de execução previsto na alínea o) do artigo 7.º

#### Artigo 10.º

[...]

1 — A ficha relativa a um contrato celebrado na sequência de consulta prévia ou de ajuste direto, prevista no n.º 1 do artigo 127.º do CCP, é construída automaticamente no Portal BASE a partir dos dados incluídos no relatório de formação do contrato, bem como os dados relativos ao valor total pago e ao prazo efetivo de duração do contrato, constantes no relatório de execução ou no relatório final de obra.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

#### Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — A condição de utilizador mencionado no número anterior, é pessoal e intransmissível.

3 — [Anterior n.º 2];

4 — [Anterior n.º 3]

5 — [Anterior n.º 4]

6 — [Anterior n.º 5]

7 — [Anterior n.º 6]

#### Artigo 13.º

[...]

1 — Se, em casos excecionais, ocorrer a necessidade de a entidade adjudicante fazer correções depois de ter submetido um determinado bloco de dados, deve aquela apresentar, através da fonte de informação utilizada para a comunicação dos dados de origem, ao Portal BASE, a necessidade de correção através das opções tecnológicas disponibilizadas pelo próprio sistema, fundamentando a solicitação para efetuar a respetiva correção.

2 — Caso a correção referida no número anterior seja autorizada, o sistema de validação e correção de dados instalado no Portal BASE deve permitir a um utilizador certificado e reconhecido como representante da mesma, ou à plataforma eletrónica utilizada para a comunicação dos dados de origem, mediante a autenticação reconhecida, a edição e correção do bloco de dados, dando origem a uma nova versão.

3 — No caso de alterações provenientes de anúncio de prorrogação e anúncio retificativo, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as mesmas não carecem de aprovação do administrador do sistema do Portal BASE.

4 — [Anterior n.º 3]

5 — [Anterior n.º 4.]»



## Artigo 2.º

**Alteração aos anexos à Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro**

Os anexos II, IX, X, XIV e XV à Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro são alterados com a redação constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 24 de julho de 2019. —  
O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, *Alberto Afonso Souto de Miranda*, em 6 de agosto de 2019.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

## «ANEXO II

**Procedimento**

[...]

N	Rubricas	Tipo
---	----------	------

**APLICÁVEL A TODOS OS PROCEDIMENTOS:**

[...]	[...]	
45	Acesso às peças do procedimento	

**APLICÁVEL A TODOS OS PROCEDIMENTOS PARA OS TIPOS DE CONTRATOS: AQUISIÇÃO DE BENS; AQUISIÇÃO SE SERVIÇOS E EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS, EXCEPTO OS TIPOS DE PROCEDIMENTO AO ABRIGO DOS ACORDOS QUADRO E PROCEDIMENTOS INSTRUMENTSO PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS:**

46	Critérios Ambientais	
----	----------------------	--

**APLICÁVEL AOS CASOS DE ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS:**

47	[antigo n.º 46]	
48	[antigo n.º 47]	
49	[antigo n.º 48]	
50	[antigo n.º 49]	
50.1	[antigo n.º 49.1]	
50.2	[antigo n.º 49.2]	
51	[antigo n.º 50]	
52	[antigo n.º 51]	
53	[antigo n.º 52]	
54	[antigo n.º 53]	
55	[antigo n.º 54]	



## ANEXO IX

## Ficha de impugnações

[...]

N	Rubricas	Tipo
<b>APLICÁVEL A TODOS OS TIPOS DE PROCEDIMENTOS (exceto ajustes diretos simplificados e contratação excluída):</b>		
[...]	[...]	
6	Tipo de entidade decisora	
7	[...]	
8	[...]	
9	Fase	
10	[antigo n.º 11]	
11	[antigo n.º 12]	
12	[antigo n.º 13]	
13	[antigo n.º 14]	
14	[antigo n.º 15]	
15	Originou modificação no procedimento/contrato?	
16	[antigo n.º 17]	

## ANEXO X

## Relatório de formação do contrato — Modelo de introdução interativa de dados

[...]

[...]		
[...]	[...]	
15	Valor estimado da totalidade do(s) contrato(s) (s/IVA)	
16	[...]	
17	[...]	
18	[...]	
19	[...]	
20	Número de ordem de cada concorrente	
21	Identificação de cada concorrente	
22	[antigo n.º 21]	
23	[antigo n.º 22]	
24	[antigo n.º 23]	
25	[antigo n.º 24]	
26	[antigo n.º 25]	
27	[antigo n.º 26]	
28	[antigo n.º 27]	
29	[antigo n.º 28]	



[...]		
30	[antigo n.º 29]	V
31.1.	[antigo n.º 30.1]	
31.2	[antigo n.º 30.2]	
32.1	[antigo n.º 31.1]	
32.2	[antigo n.º 31.2]	
32.3	[antigo n.º 31.3]	
32.4	[antigo n.º 31.4]	
33.1	[antigo n.º 32.1]	
33.2	[antigo n.º 32.2]	
33.3	[antigo n.º 32.3]	

[...]		
34	[antigo n.º 33]	

[...]		
35	[antigo n.º 34]	

[...]		
36	[antigo n.º 35]	

[...]		
37	[antigo n.º 36]	

[...]		
38.1	[antigo n.º 37.1]	
38.2	[antigo n.º 37.2]	
38.3	[antigo n.º 37.3]	
38.4	[antigo n.º 37.4]	
38.5	[antigo n.º 37.5]	
38.6	[antigo n.º 37.6]	
38.7	[antigo n.º 37.7]	
38.8	[antigo n.º 37.8]	

[...]		
39.1	[antigo n.º 38.1]	
39.2	[antigo n.º 38.2]	
39.3	[antigo n.º 38.3]	
39.4	[antigo n.º 38.4]	

[...]		
40	[antigo n.º 39]	

[...]		
41	[antigo n.º 40]	

[...]		
42	[antigo n.º 41]	

**APLICÁVEL AOS CASOS DOS PROCEDIMENTOS POR OBTENÇÃO DE PREÇO MAIS VANTAJOSO FORA DO ACORDO QUADRO (artigo n.º 256.º-A do CCP)**

43.1	[antigo n.º 42.1]	
43.2	[antigo n.º 42.2]	
43.3	[antigo n.º 42.3]	

[...]

44.1	[antigo n.º 43.1]	
44.2	[antigo n.º 43.2]	
44.3	[antigo n.º 43.3]	
44.4	[antigo n.º 43.4]	
44.5	[antigo n.º 43.5]	
	[antigo n.º 43.6]	
44.6		

[...]

45	[antigo n.º 44]	P
----	-----------------	---

**APLICÁVEL A OUTROS TIPOS DE CONTRATOS DIFERENTES DOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS, CONCESSÕES, LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS (que não implica um gasto, mas sim uma receita)**

46	Preço contratual	
----	------------------	--

**APLICÁVEL AOS CASOS DOS PROCEDIMENTOS DE LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

47	Preços Unitários	
47.1	Preços unitário dos itens adjudicados (valor unitário, em euros, sem impostos ou taxas, subdivididos por cada tipo de item de bem ou serviço)	
47.2	Quantidades adjudicadas ou quantidades estimadas dos itens (subdivididos por cada tipo de bem ou serviço)	
47.3	Unidade de medida para as quantidades adjudicadas ou estimadas (subdivididos por cada tipo de item de bem ou serviço, p. ex. em metros, litros, quilos, toneladas, kWh/mês, outros)	
47.4	Desconto praticado por referência a cada preço unitário ou sobre a unidade de medida para cada um dos itens adjudicados (se aplicável)	
47.5	Preços unitários, líquidos dos descontos referidos em 47.4, dos itens adjudicados (valor unitário em euros, sem impostos, subdivididos por cada tipo de item de bem ou serviço)	
47.6	Valor de outros serviços ou taxas constantes no contrato (valor total em euros, sem impostos)	



## ANEXO XIV

## Relatório de execução — Modelo de introdução interativa de dados

[...]

N	Rubricas	Tipo
---	----------	------

[...]

[...]

[...]	[...]	
9	Gestor do procedimento (se aplicável)	
10	[...]	
11	[...]	
12	[...]	

[...]

13	[...]	
14	[...]	
15	[...]	
16	[...]	
17	[...]	
18	[...]	
19	[...]	

[...]

20	[...]	
21	Número do contrato no Portal Base	
22	[antigo n.º 21]	
23	[antigo n.º 22]	
24	[antigo n.º 23]	
24.1	[antigo n.º 23.1]	
24.2	[antigo n.º 23.2]	
25	[antigo n.º 24]	V
26	[antigo n.º 25]	V
27	Data da celebração do contrato inicial	V
28	[...]	V
29	[...]	
30	[...]	
30.1	Reposição do equilíbrio financeiro do contrato (art.º 282.º n.º 5)	
30.2	[antigo n.º 30.1]	
30.3	[antigo n.º 30.2]	
30.4	Causa de extinção do contrato	
31	Informações relativas à faturação eletrónica	
31.1	Número da fatura paga	
31.2	Data de emissão da fatura	
31.3	Data de pagamento da fatura	
31.4	Número de compromisso	
31.5	Valor do pagamento	



N	Rubricas	Tipo
<b>APLICÁVEL A TODOS OS TIPOS DE PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, EXCETO CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA E AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO:</b>		
32.1	Serviços complementares (art.º 454.º)	
32.2	Informação sobre serviços complementares (art.º 454.º)	

## ANEXO XV

**Relatório final de obra — Modelo de introdução interativa de dados**

[a que se refere a alínea o) do n.º 1 do artigo 7.º]

[...]		
1	[...]	
2	[...]	
3	[...]	
4	[...]	
5	[...]	
6	[...]	
7	[...]	
8	[...]	
9	[...]	
10	Informação relativa à incorporação de materiais reciclados ou de materiais que incorporem reciclados (n.º 8 e 9 do art.º 7.º do DL 178/2006 na redação dada pelo DL 73/2011) (se aplicável)	
10.1	[...]	
10.2	[...]	
10.3	[...]	
11	[...]	
11.1	[...]	
11.2	[...]	
12	[...]	
12.1	[...]	
13	[...]	
14	[...]	
15	[...]	
16	[...]	
17	[...]	
18	[...]	
19	[...]	
20	[...]	
21	Número do contrato no Portal BASE	P
22	Informações relativas à faturação eletrónica	
22.1	Número da fatura paga	



22.2	Data de emissão da fatura	
22.3	Data de pagamento da fatura	
22.4	Número de compromisso	
22.5	Valor do pagamento	

**MENU DE OPÇÕES RELATIVAS ÀS DATAS DE REFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA OBRA: (No caso particular de um contrato que inclua a elaboração do projeto, ou a fase de arranque da exploração da infraestrutura o sistema solicitará as datas definidoras)**

23.1	[antigo n.º 21.1]	
23.2	[antigo n.º 21.2]	

[...]

24.1	[antigo n.º 22.1]	
24.2	[antigo n.º 22.2]	
24.3	[antigo n.º 22.3]	
24.4	[antigo n.º 22.4]	
24.5	[antigo n.º 22.5]	
24.6	[antigo n.º 22.6]	
24.7	[antigo n.º 22.7]	
24.8	[antigo n.º 22.8]	
24.9	[antigo n.º 22.9]	

**MENU DE OPÇÕES RELATIVAS AO VALOR DOS ACRÉSCIMOS NO CUSTO DA OBRA:**

25.1	[antigo n.º 23.1]	
25.2	[antigo n.º 23.2]	
25.3	[antigo n.º 23.3]	
25.4	[antigo n.º 23.4]	
25.5	[antigo n.º 23.5]	
25.6	[antigo n.º 23.6]	
25.7	[antigo n.º 23.7]	

**MENU DE OPÇÕES RELATIVAS AO VALOR DOS DECRÉSCIMOS NO CUSTO DA OBRA:**

26.1	[antigo n.º 24.1]	
26.2	[antigo n.º 24.2]	
26.3	[antigo n.º 24.3]	
26.4	[antigo n.º 24.4]	
26.5	[antigo n.º 24.5]	
26.6	[antigo n.º 24.6]	
26.7	[antigo n.º 24.7]	
26.8	[antigo n.º 24.8]	



**MENU DE OPÇÕES RELATIVAS AOS ACRÉSCIMOS/ DECRÉSCIMOS NO CUSTO DA OBRA:**

27	[antigo n.º 25]	
----	-----------------	--

[...]		
28.1	[antigo n.º 26.1]	
28.2	[antigo n.º 26.2]	
28.3	[antigo n.º 26.3]	
28.4	[antigo n.º 26.4]	P

[...]		
29.1	[antigo n.º 27.1]	
29.2	[antigo n.º 27.2]	
29.3	[antigo n.º 27.3]	
29.4	[antigo n.º 27.4]	
29.5	[antigo n.º 27.5]	
29.6	[antigo n.º 27.6]	

[...]		
30	Causa de extinção do contrato	

»

112505277



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750